

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.911, DE 2017

Acrescenta art. 4º-A à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para instituir o Dia Nacional do Turismólogo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Vita do Rêgo, visa a acrescentar o art. 4º-A à Lei nº 12.591, de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício, para instituir o Dia Nacional do Turismólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de abril

A Comissão de Cultura, à unanimidade, aprovou o projeto.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do Texto Constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição encontra respaldo no preceito constitucional assente no art. 215, § 2º, de nossa Carta Magna, e atende aos princípios gerais de Direito.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição coaduna-se à instituição de datas comemorativas disciplinada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a qual dispõe, em seu art. 1º, que "(...) a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais (...) que compõem a sociedade brasileira".

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.711, de 2017.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator